



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.001059/2007-21
Recurso nº 250.630
Resolução nº **2301-000.131 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de junho de 2011
Assunto CONT. PREV -NFLD
Recorrente CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRANO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.089.495-2, lavrada em 09/04/2007, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias dos segurados empregados, dos contribuintes individuais, parte da empresa, bem como o adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e contribuições de terceiros incidentes sobre remunerações de contribuintes individuais (levantamento AUT); remunerações de empregados ausentes da folha de pagamento (levantamento AFE); remunerações constantes da folha de pagamento e não constantes da GFIP (levantamento FPN); valores complementares em diversas competências (levantamento FPG), no período de 01/03/2001 a 31/08/2006, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 96.329,61, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 10/04/2007, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 101/124, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do Recurso Voluntário.

No acórdão de fls. 487/495, a DRP/Vitória concluiu pela procedência integral do lançamento, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 31/10/2007, fls. 500.

O recurso voluntário, apresentado em 30/11/2007, fls. 503/514, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo este prazo de cinco anos e *dies a quo* aquele do art. 150, §4º do CTN.

Prossegue sustentando a ilegalidade da contribuição destinada ao INCRA.

Indica a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da Contribuição ao SEBRAE, SESC e SENAC.

Apresenta argumentos sobre bolsas de estudo concedidos pela entidade a seus empregados e respectivos dependentes.

Afirma que a multa aplicada tem efeito confiscatório, não podendo prevalecer pois contraria o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Insiste que apresentou documentos anexos à impugnação que não foram considerados sob o argumento que já haviam sido inspecionados pela fiscalização ou que não ficou demonstrado que possuíam amparo em sua contabilidade. Tais documentos demonstrariam que não havia discrepância entre GFIP e folha de pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Preliminar. Diligência para apurar a idoneidade dos documentos trazidos aos autos.

A recorrente alega que a folha de pagamento tomada pela fiscalização não corresponde àquela que está escriturada em seus livros fiscais, tendo anexado as folhas de pagamento que entende corretas.

A decisão *a quo* concluiu que os documentos que ainda não haviam sido analisados pela autoridade fiscal não possuíam força probante, uma vez que a então impugnante não havia trazido aos autos a escrita contábil que lhe dava amparo.

No entanto, entendemos que a recorrente desincumbiu-se de seu ônus de trazer aos autos fato extintivo do direito do fisco. Com efeito, se as novas folhas de pagamento possuírem credibilidade, parte do lançamento perde motivação fática. É certo, porém, que a idoneidade das folhas de pagamento trazidas aos autos é questionável, uma vez que a fiscalização analisou documentos similares com outro conteúdo. Ocorre que, tendo sido apresentada uma prova documental, não podemos simplesmente supor sua inidoneidade sem que haja um conjunto de indícios convergentes que apóiem tal conclusão. Em atendimento ao princípio da verdade material e à distribuição do ônus da prova, a idoneidade dos documentos trazidos aos autos precisa ser aferida em diligência.

Assim, votamos, preliminarmente, por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal em relação aos fatos geradores ocorridos após 12/2001 (i) apure se as folhas de pagamento trazidas aos autos estão devidamente contabilizadas e correspondem à realidade fática; (ii) apure se houve refazimento da escrita contábil e se esta foi tempestivamente anotada e registrada; (iii) manifeste-se sobre todos os documentos juntados aos autos e justifique as divergências entre estes e seu relatório fiscal.

Após a realização da diligência, em atendimento ao princípio da contraditório e da ampla defesa, a recorrente deve ser cientificada, sendo-lhe concedido prazo para apresentar aditamento ao seu recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para medidas que constam de nosso voto.

Processo nº 13770.001059/2007-21
Resolução nº **2301-000.131**

S2-C3T1
Fl. 258

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator